

N. 3520



Fls. 1

69-206

1923

### Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

*Paulista*

*Algarves*

*Laricotti & Cia*      *aggravante*

### Autuação

Aos *seis* dias do mez de *Novembro*  
do anno de mil *923* nesta cidade de

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo *a mi-*

*nuta de agravos, em frente*

do que, para constar, faço esta autuação. Eu, *Paulista*

*Paulista*

Minuta de agrave.

Egregio Supremo Tribunal Federal.

Com fundamento no art.

714, letra L nº 2 da Consolidação das Leis Federaes, os agravantes recorrem para este Egregio Tribunal, de despacho de integro dr. Juiz "a què" e que, na notificação de despejo de predio em que funciona em Ceritiba, Capital do Estado de Paraná, e "America Cine", recebeu os embargos oppostos áquella notificação, para que corram em auto apartado.

O recurso interposto é, no caso em apreço, perfeitamente cabivel. Trata-se de um despacho flagrantemente offensivo ao art. I.I 9 9 do Cedigo Civil da Republica e deve, per consequencia, ser dado previmente ao recurso para que os embargos sejam processados nos autos da notificação.

x x  
x



O dr. Juiz "a què", para mandar que os embargos corram em auto apartado, se inspirou no disposte da ultima parte de art. 439 do Decreto 3.084, que consolida as Leis Federaes.

Mas, data venia, o art. em questão já não é mais lei, per isso que se acha revogado pelo art. II99 do Cedigo Civil da Republica.

Vejames.

Justifica o despacho aggravado que os embargos são de correr em auto apartado, per isso que os agravantes não teriam provado, in-continenti, a execução de bemfeiterias, com expresse consentimento do senherie.

A fls. 36 de instrumento de agrave se contem um documento comprobatorio de que os aggra-

vantes executaram bemfeitorias no predio lhes locado. Naquelle documento, por sua vez, o profissional que executou as bemfeitorias declara que as mesmas foram feitas com expresse consentimento do senherio.

Mas, para argumentar, admittamos que aquellas bemfeitorias não tenham prova aceitavel de que foram feitas com expresse consentimento do senherio.

No predio locado, conforme faz certo o dec. ajuizado, foram feitos o assoalho e paredes lateraes.

Ora, essas bemfeitorias são, umas, necessarias, outras, uteis.

Peis bem. O art. 439 do citado Decreto, diz:

"Pedindo o Réu vista para embargos á notificação, no caso de estar finde o tempo do contracto, ser-lhe-á dado em auto apartado, salvo si o Réu prevar incontinenti que fez bemfeitorias com expresse consentimento do senherio"



Per esse dispositivo de lei, na verdade, para que os embargos corram juntos, é mister que as bemfeitorias sejam feitas com expresse consentimento do senherio.

No caso dos autos, essa prova existe. Mas convenhamos que assim não seja. O que, entretante se não póde negar, é que o art. 439 do mencionado decreto se acha revogado, pelo art. 1199 do Código Civil. e que assim está redigido:

"Não é licite ao locatario reter a coisa alugada, excepte no caso de bemfeitorias NECESSARIAS, ou no de bemfeitorias uteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador"

A contrarie cense, isto é, quando existem bemfeitorias, póde o locatario reter a coisa alugada. É o caso dos autos. Não se póde negar que os aggravantes tivessem feito bemfeitorias necessarias.

Ora, para a feitura destas, não é necessario o expresse consentimento do locador.

É o que diz a lei. Logo, aos aggravantes é licite reter a coisa alugada, cir-

cumstancia esta que poderãõ manter em toda a sua plenitude, si os embargos correrem juntas com os autos da notificação.

Verificando-se o contrario, os aggravantes, embara tenham plena e innilludivel convicção de sairem triumphantes no pleite, se acham em uma situação da qual poderã redunar a pratica de uma illegalidade.

Nãõ resta a menor duvida que o art. 439 citade está revogado pelo art. 1199 do Codice Civil.

E, portanto, poderãõ elles, retendo o predio locado, discutir em autos nãõ apartados, os embargos que oppuzeram.

Mais uma prova da verdade desse asserto.

O Codice Civil, em seu art. 1807, assim diz:

".....ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções e Costumes regulados neste Codice"

Ora, a ultima parte do disposte no art. 439 do Decreto nº 3084 se acha regulada pelo art. 1199 do Codice Civil.

Logo, está aquella parte revogada. E sendo assim, como effectivamente o é, os aggravantes têm o direito de verem os seus embargos processados em os autos da notificação, retendo o predio locado.

Assim, pelos fundamentos expostos e pelos demais que as luzes dos integros julgadores supprirão, os aggravantes esperam que seja dado previmente ao aggravado para o effeito de se mandar sejam os embargos processados conjunctamente com os autos da notificação, caso o dr. Juiz "a quó" nãõ reforme, como se espera e é de justiça, e seu respeitavel despacho aggravado.

*Carta de 6 admissão de 1523*  
*João*



Vãõ juntas todos os documentos necessaries á completa elucidacão do caso em apreço.



Y  
 Instrumento de  
 agravo passado  
 a favor do aggra-  
 vante Lanicotti &  
 Companhia, extra-  
 hida dos autos de  
 embargos em que  
 são: Lanicotti &  
 Companhia, Em-  
 bargantes, e Dario  
 Gabertner, Embar-  
 gado.



Sabam quantos este pu-  
 blico instrumento de ag-  
 gravo verem, que no anno  
 de mil novecentos e vinte  
 e trez, aos vinte e nove dias  
 do mez de Outubro do  
 dito anno, n'esta cidade  
 de Curitiba, em meu car-  
 torio, por Lanicotti & Com-  
 panhia me foi requeri-  
 do que dos autos de em-  
 bargos entre Lanicotti &

Companhia, embargantes,  
e Dario Gaertner, Embarga-  
do, che mandasse extra-  
hir o presente instrumen-  
to das peças que no ter-  
mo de agravo foi apon-  
tado para o fim de que  
seja apresentada ao Superior  
Tribunal Federal o recurso  
de agravo por elle inter-  
posto do despacho do M.  
M. Juiz, proferido a fls.  
180 dos referidos autos. Em  
cumprimento da lei e do  
meu officio faco extrahir  
o instrumento requerido,  
tendo principio pela au-  
tuacão que se se e e do  
teor seguinte:



Autuacão.

Nº 3512 - Fls 1 - 1923.  
Juizo Federal na Seccão  
do Paraná. Escrivão - Plai-  
sant. Autos de Embargos.



Embargos. - Lançotto  
Companhia - Embargantes  
D. Dr. Faertner - Embar-  
gação. Autuação - Aos sin-  
te e sete dias do mez de  
Outubro do anno de mil  
novecentos e vinte e trez  
n' esta cidade de Curi-  
tyba, Capital do Estado  
do Paraná, em meu car-  
torio autuo a petição  
com despacho asiante,  
embargos e mais docu-  
mentos, do que para cons-  
tar. Faco esta autuação.  
Eu Paul Plaisant, es-  
crição, subscreevi.

### Articulado de Embargos.

Pelos embargantes: Por em-  
bargos a' notificação de des-  
pejo do "America Cine" fei-  
to pelo Bacharel Candido  
Vareidade, que se intitula



procurador de Dario Gaertner,  
dizem Lamicotti & Compa-  
nhia, por seus representa-  
tes legaes Francisco Lam-  
cotti e Domingos Foggato,  
contra o mesmo Dario  
Gaertner por esta e na  
melhor forma de direito  
e seguinte: E. S. V.  
Provarão o que, de resto,  
já está poderosa e fulmi-  
nantemente provado nos  
autos:

1º  
Que Candido Natividade  
da Silva, se arvorando disci-  
cionaria e ilegalmente pro-  
curador de Dario Gaertner re-  
querer, em data de 11 do  
mez de Setembro do anno  
de 1922, independente de  
aviso (requerimento a fls  
2) para que os embargan-  
tes fossem notificados para  
desoccuparem o predio





predio em que funciona  
o "America Line", sob em-  
damento de que o contracto  
que celebraram com o em-  
bargado, em data de 30 de  
Agosto de 1919 havia termi-  
nado em 31 do mesmo  
mês do anno de 1922:

2º

Que em data de 4 de Outu-  
bro de 1922, o mesmo Can-  
didato Tapiridade da Silva, se  
intitulando ainda procura-  
dor de Dario Gaertner, re-  
querer fosse expedido con-  
tra os embargantes manda-  
do de citação para despeja-  
rem, dentro de 24 horas, o  
predio em que funciona  
o "America Line, pedindo  
ainda, finalmente, a ci-  
tação dos mesmos embar-  
gantes para todos os termos  
de uma acção summaria  
de despejo que lhes sa pro-



propor; (repto de fls 21).  
3º

Que dentro do prazo de 24 horas, prazo este que, de resto, não foi assignado em audiência, contrariando assim, expressa disposição de lei, os embargantes offereceram uma excepção de incompetencia de juiz e que tendo sido rejeitada na primeira instancia não foi tomada em conhecimento no Supremo Tribunal Federal, por não ter no respectivo termo de agravo, sido citada a lei offendida. (despacho de fls 86 e Accordam de fls 128 n.

4º

Que, baixando os autos respectivos, Candido Natiridade da Dilxa, com visivel má fé, não tendo assigna-



4  
7

assignado novo prazo a defesa, requerem a expedição de mandado immediato de despejo, que só não foi levado a effeito devido a reclamação que os embargantes apresentaram e que deu lugar a que o integro Julgador determinasse aquelle advogado que assignasse o prazo a' defesa, novamente:

5°

Que sumultuando completamente o processo e importando exigencias taxativas da lei, só este ultimo prazo é que foi assignado em audiencia, o que dá lugar a nullidade substancial de todo o processado, acresce ainda; Preliminarmente = 5° =

Que deve ser decretada a nullidade de tudo quanto, nos autos, fez o bacha-



bacharel Candido Natividade da Silva e isso por ser elle procurador illegitimo. Com effeito, o instrumento de procuração que se acha a fls 11 dos autos e cujos poderes se pretende ehe foram substabelecidos pelo instrumento particular de fls 5, só ehe dá poderes para arrender o Americi Cine assignar a necessaria escriptura e Larrar protesto no caso de não receber o mesmo cinema em perfeito estado, dos actuaes arrendatarios.... Tão sem elle poderes para requerer, ou propor accção de despejo. Para isso, eram necessarios poderes especiais que se não contem. no alludido instrumento de procuração ehe substabelecido (O mandato pode ser:



em termos geraes e com poderes especificados: o mandato em termos geraes só confere poderes de administração - Código Civil art. 1.295 (Para praticar outros quaesquer actos, que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiais e expressos) Código Civil art. 1.295 § 1). No caso dos autos, a procuração cujos poderes foram substabelecidos ao bacharel Candido Natiridade, é para praticar actos de administração ordinaria. Para praticar actos, como esse, de pleitear o despejo requerido, necessitara de poderes especiais e expressos. E como esses poderes lhe não foram outorgados, tudo quanto praticou, em relação ao des-



despeço é nullo, á vista de  
ser elle procurador illegi-  
timo. Ainda mais: O  
bacharel Candido Tatiuida  
da Silva, nem como  
procurador illegitimo pode  
ser havido. Vejamos: Dario  
Gaertner na procuração de  
fls 4 constitue seu procu-  
rador, para praticar actos  
de administração, a João  
Gaertner. Pois bem, Este,  
pelo instrumento particu-  
lar de substabelecimento  
de procuração, que se vê  
a fls 5, teria constituido  
tambem procurador de  
Dario Gaertner ao bacha-  
rel Candido Tatiuida da  
Silva. Entretanto, a quel-  
le instrumento de substa-  
belecimento particular  
de procuração é como  
si não existisse, por ser  
visceralmente nullo. Ta



Na verdade, o alludido instrumento, para o qual chamamos a attenção do integro julgador, só tem reconhecida a firma do outorgante. Não foi ali reconhecida a sua letra, o que é condição indispensável á validade do instrumento de proprio punho, por isso que determina taxativamente o § 11º art. 1.289, do Código Civil que "o reconhecimento da letra e firma no instrumento particular, é condição essencial a sua validade, em relação a terceiros". Logo, como no alludido instrumento particular não foi reconhecida a letra do outorgante, é elle um instrumento nullo. E sendo um instrumento nullo, nulos são todos os actos que, d'elle



delle se prevalecendo, praticou  
o Bacharel Candido Katirida-  
de da Silva, no caso ajuiza-  
do. É perfeitamente proce-  
dente, pois, para o effeito de  
ser decretada a nullidade  
de todo o processado, a pre-  
sente excepção de illegi-  
timitade de procurador:  
4º.

Que nullo continua a ser  
todo o processado porque  
nelle se não observou rito  
processual nenhum. De  
facto, o illegitimo procura-  
dor do embargo, se dispoz  
a seguir o rito estabelecido  
pelos arts 136 e seguintes  
da Consolidação das Leis Fe-  
deraes, arts de lei aquelles  
que, de resto, estão perogados  
não só pelo Código Civil,  
como pela lei do inquilina-  
to. Mas, admitta-mos,  
unicamente para argu-





argumentar, que taes arts da lei ainda estejam em vigor, o que, entretanto, absolutamente, não se dá. Mesmos assim, o processo, que se acha lamentavelmente tumultuada pela inesperienza do illegitimo promotor do embargo, é visceralmente nullo. Quoquens o art. 436 da alludida lei. Ali se verifica o seguinte: "A accção de despejo" será processada summariamente." Pondere-se bem que a lei diz "accção de despejo será processada summariamente." Ora, toda a accção é, depois de feita a citação do Réu, apuzada em audiência. No caso dos autos nada disso se deu. O promotor do embargo não apuzou a accção, mas so embora em sua peti-



petição de fls 21 v. Tesea  
requerido a citação dos  
embargantes para todos os  
termos da ação. Não a  
ajuizou porque não a  
propoz. Não existe nos au-  
tos prova alguma de que  
tal ação tivesse sido pro-  
posta. Logo, não a tendo  
proposta, ficou circumdu-  
cta a citação para quel-  
le effeito, porque, confor-  
me preceitua o artº 63 da  
Consolidação da Legis Fe-  
deraes: "Não comparecendo  
o autor por si ou por seu  
procurador para fazer ac-  
cusar a citação, ficará  
esta circumducta, sendo  
o réu absolvido da instan-  
cia; e não será novamen-  
te citado sem que o au-  
tor mostre haver pago  
ou depositado as custas  
em juizo." Ora, sendo as:



8  
11

assim, como effectivamente é e os autos mostram, o embargado, para assignar o prazo apuzado, tinha, em primeiro lugar, deixar provado que havia pago ou depositado a custa e, em segundo, requerer nova citação dos embargantes para ver-se lhes propor a competente acção summaria e assignar o prazo para defesa. Nada disso se fez. Não se propoz acção nenhuma; não se tendo, tambem, accusado e citados nenhuma. O processo está completamente tumultuado, sem rito nenhum, e, por isso, inquestionavelmente nullo: por outro lado,

8°

Que, alem de tudo, nullo.



nullo substancialmente con-  
tinua a ser o tumultuo-  
so processo por isso que  
em ambas as petições  
do embargado e existen-  
tes nos autos - fls 1 e se-  
quintes e 36 e sequintes  
se pede a citação de Fa-  
nicotti & Cia, firma com-  
posta de Francisco Fami-  
cotti e Domingos Fogiatto  
e o official encarregado da  
deligencia, conforme se  
verifica pelas certidões de  
fls 12 e 31, só cumpriu  
os respectivos mandados  
na pessoa do socio Fran-  
cisco Famicotti, deixando  
de intimar o socio geren-  
te Domingos Fogiatto. Esse  
mais um motivo de nul-  
lidade absoluta do tu-  
multuoso processado.

9º

Merito - No caso sub-ju-

9  
12

judice a lei reguladora da  
matéria, é a lei n.º 4.403  
de 22 de Dezembro de 1921,  
vulgarmente conhecida por  
Lei do Inquilinato. Que,  
no caso concreto, a lei re-  
guladora da matéria outra  
não pode ser se não a  
Lei do Inquilinato. Teja-  
mos. Em 30 de Agosto de  
1919, os embargantes cele-  
braram com Dario Gaert-  
ner um contracto de su-  
blocamento do predio e  
demais accessorios, onde  
funciona o "America Cine."  
O alludido contracto fora  
celebrado pelo prazo de 3  
annos, prazo que teria ex-  
pirado no dia 31 de Agosto  
de 1922, em plena rigen-  
cia, portanto, da Lei do In-  
quilinato. Ora, em 31 de Ago-  
sto de 1922, quando o con-  
tracto de sublocação teria



Terminado, a citada Lei do Inquilinato já estava vigorando há 8 meses e 9 dias, por isso que ella é de 22 de Dezembro de 1921. Estatué aquella lei em seu art. 4º § 5º: "As locações a prazo certo, si a locação findar sem que haja denuncia com seis meses de antecedencia, nem por parte do senhorio, nem do inquilino, a prorrogação opera-se por outro tanto tempo quanto o da primeira locação e nos mesmos termos, pagando a parte interessada os sellos no Thesouro Federal." No caso dos autos não houve denuncia com seis meses de antecedencia. Não houve denuncia com seis meses de antecedencia e nem mesmo com qualquer prazo que fosse. Hou-



~~70~~  
13



pagaram no Tesouro Federal, em data de 29 de Agosto de 1922, o respectivo pello proporcional (doc. 163 r.). Ingenuamente allega Dama Gaertner que milita a seu favor o direito adquirido de, para o prediv em que funciona o America Cine lhe ser entregue, independender da denuncia com seis mezes de antecedencia. Eis ahi, integro Julgador, o erro em que o embargado, por seu illegitimo procurador, está a incorrer. Direito adquirido de serem notificados com seis mezes de antecedencia, para o effeito de se materializar a denuncia do contracto, tinham os embargantes. É que a lei, sempre feita para o presente, tinha 8 mezes e nove dias





14

dias de vigor, quando expirou o primitivo prazo do contracto. Nestas condições, Dario Gaertner, poderia, perfeitamente, com seis mezes de antecedencia, denunciar o contracto, se não estivesse de accordo com a prorrogação operada em virtude da Lei do equilíbrio. E tanto se conformou e tanto com a prorrogação estava de accordo, que só depois de passados varios dias, apezar da procuração ter a data de 12 de Agosto do anno passado, da expiração do contracto é que veio em juizo, sem forma processual estabelecida por Lei, pedir a notificação dos embargantes para desoccupar o preso; mais ainda — Dario Gaertner concordou



com a prorrogação operada e tanto assim que recebeu importância correspondente a alugueres vencidos depois da terminação do primitivo contracto." Que, legalmente esculdado no dispositivo de direito que lhes garantia a prorrogação do contracto por mais tres annos, os embargantes depositaram em juizo, mensalmente, até a presente data, a importância de 700000 correspondente ao aluguel do "America Cine". Desses depositos, conforme faz certo o documento junto e conforme faz certo o doc. a fls 146, foi intimado Dario Gaertner, na pessoa de seu irmão e procurador João Gaertner. Decorreu o prazo para a contestação e



12  
15

e nenhuma impugnação foi apresentada, sendo que por esse motivo, mensalmente, a autoridade judiciária foi julgando os respectivos depósitos e, por consequência, pagas e extintas as dívidas. E em todas as petições feitas àquelle fui, os embargantes, fizeram certo que o pagamento era feito em virtude de se ter operado a prorrogação do contracto ajuizado. Pois bem, dando uma demonstração positiva e ineluctável de concordar, digo, de que concordara, com a prorrogação do alludido contracto, Carlos Gautier levantou depósitos de importancias correspondentes a alugueres relativos a mais de tres mezes depois de vencido o promittido.



primitivo contracto. (doc. a fls 164.). Além disso, confessando expressamente a sua intenção naquelle sentido, deixou em cartorio recibos que as quantias recebidas eram em conta dos depósitos feitos por Zanicotti & Comp<sup>ª</sup>, em pagamento do aluguel do America Cine. (vide doc a pag. 166). Tava mais é necessario para que a prorogação do contracto se integre em sua inteira e absoluta feição jurídica. Nessa conformidade já se tem pronunciado o Egregio Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça deste Estado e varios magistrados. Sentença do Juiz da 4<sup>a</sup> Vara Civil do Districto Federal Dr Louza Gomes: "Alberto Cor-

13  
16

Coelho Moreira e outros arrendaram a Sr. J. Antunes nº 10<sup>o</sup> o predio de sua propriedade, sito a rua Buenos Ayres nº 111, pelo prazo de cinco annos. Terminado o contracto em 1<sup>o</sup> de Julho de 1922, só em Maio mandaram notificar os arrendatarios de que não lhes convinha a continuacão do contracto. Depois, propuzeram uma accão de despejo pela 4<sup>a</sup> Vara Cível, defendendo-se J. Antunes & Comp<sup>o</sup>, dizendo que já em 18 de Maio tinham mandado intimar os autores para sciencia da prorogacão do contracto e que já haviam requerido o pagamento do sello no thesouro. O Dr. Louza Gomes, respectivo juiz, tendo em attencão o art. 4<sup>o</sup> § 5 da



da lei no 4.403 do anno pas-  
sado (lei do inquilinato) jul-  
gou prorogado o referido con-  
tracto, uma vez que as  
partes não o denunciaram  
com seis mezes de ante-  
cedencia á terminação  
do prazo, e pelo mesmo  
prazo de cinco annos."

(doc. á fls 82 e publicação  
no Diario "O Jornal", do Rio  
de Janeiro, em Outubro  
do anno passado). Terti-  
ca decisão proferiu o su-  
perior Tribunal de Justi-  
ca deste Estado, por una-  
nimidade de votos, no  
aggravo 3.765 do anno  
passado e na qual, entre  
outros considerandos, se  
contém o seguinte: —  
"Considerando que as leis  
processuaes applicam-se  
mesmo aos actos inicia-  
dos sob o imperio da lei



79  
17

anterior, porque são de ordem pública e os direitos que o principio da não retroactividade garante, são os direitos privados, patrimoniaes (Cloris Berlaqua commentarios ao art. 3º do Código Civil, vol I, pag. 96 - Paulo de Lacerda, commentarios ao Código Civil vol. I pag. 106;

11

A lei do inquilinato rege tambem os contractos escriptos. Que, indubitavelmente, a lei do inquilinato rege os contractos escriptos, muito embora assim não queira Darro Saertuer. Trazanos. O citado art. 4º § 5 daquella lei diz textualmente que: "As locações a prazo certo si a locação terminar sem que haja de



denuncia com seis mezes de antecedencia, etc, a prorrogação se opera por outro tanto tempo quanto o da primeira locação e nos mesmos termos, pagando a parte interessada os sellos no thesouro Federal."

É evidente que as locações por prazo certo, só se fazem por meio de contracto escripto. Mesmo porque não ha contracto verbal que possa ser sellado com sellos do thesouro Federal.... Não ha duvida pois, que a lei do inquilinato, como no caso concreto, rege os contractos escriptos. Vejamos o artº 4º da mesma lei: " Os contractos de locação de predios urbanos a prazo certo poderão ser feitos por escripto





escripturas particulares registra no "Registro Geral de Títulos". O art. 10 da mesma lei diz ainda:  
"A notificação para aumento de aluguel só produzirá effecto depois de dois annos, contados da data da respectiva certidão. Paragrapho 1º Esta disposição não abrange os contractos escriptos, que se regem durante a sua vigencia pelas suas respectivas clausulas". Clarissimo, pois, que a lei do inquilinato não se refere unicamente aos contractos verbaes, conforme ainda se vê em os §§ 1º, 2º, 3º, 4º do citado art. 4º. Para melhor demonstrar ainda a verdade desse asserto, invoquemos Affonso Dionisio da



Gama que, em seu ma-  
gistral livro "Predios, com-  
mentando a lei do In-  
quilinato, assim se ex-  
prime a pag. 9: "Não  
existindo contracto es-  
cripto ou se existir, nos  
casos nelle não previstos,  
as questões que surgirem  
serão resolvidas pelas re-  
gras estabelecidas nos  
arts 1. 188 e seguintes do  
Codigo Civil, com as mo-  
dificações feitas pela lei  
4.403 de 22 de Dezembro  
de 1921." Qual foi, no  
caso em debate, a ques-  
tão que surgiu? A fal-  
ta de denuncia do con-  
tracto com seis mezes  
de antecedença. É essa  
a questão que, no con-  
tracto por escripto, se re-  
ge pela lei do inquilini-  
nato. Esta, nestas condi-



condições, operada a prorrogação do contracto escripto, por mais trez annos, que tanto era o tempo da locação primitiva e nos mesmos termos, isto é, sujeita a todas as clausulas dazelle contracto, e, portanto, pela locação mensal de setecentos mil reis, muito principalmente por haver Dario Gaertner, sem protesto algum, conforme se evidencia dos recibos por elle passados e constantes do doc. de fls 161, levantado a importância de depósitos feitos para pagamento de aluquel do prédio apuzado.

12.  
Que, por esse e outros motivos, o despejo requerido por Dario Gaertner foi feito maliciosamente. Deve,



assim, ser elle condemnado a consentir que os embargantes occupem o prédio aquiizado, sem pagar aluguel, pelo tresdobro do tempo que falta para prehecher o prazo da prorrogação do contracto (lei do inquilinato, art. 70). Assim, os embargantes esperam que o integro julgador haverá por receber os embargos opostos para, afinal, julgando-os provados, pelas razões expostas e pelo demais que dos autos consta, annular ab-initio todo o processado, não só por ser illegitimo o procurador de Darro Gaertner, como por não se ter seguido o rito processual legal, deixando-se de pro-



propos a competente ac-  
ção summaria, ou quan-  
do não, decretar a pro-  
gação do contracto por ou-  
tro tanto tempo quanto  
o do primitivo contracto,  
condemnando o embarga-  
do a consentir que os em-  
bargantes occupem o  
premio ajuizado, sem pa-  
gar aluguel, pelo trezdobro  
do tempo que falta para  
prehecher o contracto  
prorogado, tudo por ser  
da mais rigorosa justiça.  
Os embargantes pedem  
ainda venia para se re-  
portar a' suas considera-  
ções de fls 13 e seguintes,  
que ficam fazendo parte  
integrante dos presentes  
embargos. Abaixo estaram  
colladas quatro estampilhas  
federaes no valor total de  
trez mil e seiscientos reis



reis, assim inutilizadas.  
Curitiba, 23 de Outubro de  
1923. Gastão Faria - Leon-  
cio Varago.

Petição (fls 2)

Exmo. Senhor Doutor  
Juiz Federal da Seção do  
Paraná. Diz Dario Gaer-  
ner, proprietário e indus-  
trial, residente na Ca-  
pital Federal, por seu  
procurador infra assigna-  
do, conforme subestabe-  
lecimento junto, que, tendo  
contractado, em 30 de Agos-  
to de 1919, com Ranicotti  
Honório, firma composta  
dos Srs. Francisco Ranicotti  
e Domingos Foggiani, to-  
dos residentes nesta ca-  
pital e pelo prazo de  
3 annos, o estabeleci-  
mento de diversões de-  
nominado "America  
Cine", situado á rua Me-



78  
21

Alegre, esquina da rua  
Dr. Muricy, desta cidade,  
arrendamento esse que  
terminou a 31 de Agosto  
p. passado, conforme tu-  
do está expresso no ins-  
trumento de contracto  
junto, sob numero 1, acon-  
tece porém que apesar  
de haver terminado o  
referido contracto e disso  
terem conhecimento os  
locatarios, pelo proprio  
locador, que não deseja  
prorrogar o contracto, con-  
tinuam os locatarios  
a occupar o estabeleci-  
mento. Em virtude de  
se tratar de um contra-  
cto de arrendamento  
feito em 30 de Agosto de  
1919, isto é na vigencia  
da legislação anterior  
ao Decreto nº 4.403, de  
22 de Dezembro do an=



anno fluente, é applicada á especie, a legislação anterior, visto que foi o contracto feito em 1919, contracto escripto, e no qual as relações de direito estão expressamente declaradas. Nos casos de estipulação escripta, onde os direitos e obrigações constam de instrumento com as formalidades legais, não são applicáveis ás disposições do Decreto cit. mesmo na vigencia d'este, quando mais quando se trata de um contracto feito e acabado e com as formalidades legais, na vigencia da legislação anterior; isto mesmo se deduz do disposto no artigo 1º do referido Decreto nº 4.403, de 22





22 de Dezembro, que diz:  
 "não havendo estipulação  
 escripta que regule as  
 relações, direitos e obriga-  
 ções dos locadores e loca-  
 tarios de predios urba-  
 nos, prevalecerão as dis-  
 posições da presente lei.  
 O que quer claramente  
 dizer que, mesmo na  
 vigencia do referido De-  
 creto nº 4.403, havendo es-  
 tipulação escripta que  
 regule as relações de di-  
 reito, obrigações dos loca-  
 dores e locatarios, na lo-  
 cação de prédios urba-  
 nos, não prevalecerão  
 as disposições do mesmo  
 Decreto, isto na vigencia  
 mesmo do Decreto nº 4.403,  
 quanto mais em se tra-  
 tando de especie que se  
 rege pela legislação an-  
 terior. To presente caso



além do contracto ter  
sido acabado em 1919,  
na vigência portanto da  
legislação anterior, no  
mesmo contracto estão  
expressas os direitos e  
obrigações decorrentes do  
mesmo contracto e na  
clausula segunda, está  
estipulado o prazo do  
contracto, isto é que: —  
"o presente contracto é  
feito pelo prazo de tres  
anos, a contar do dia  
primeiro de Setembro  
proximo, até o dia trin-  
ta de Agosto de mil no-  
vecentos e vinte e dois,  
digo até o dia trinta e  
um de Agosto de mil no-  
vecentos e trinta e um,  
digo, novecentos e vinte e  
dois" - e, na clausula  
"quarta", estão expressas  
as obrigações dos locatarios.



locatarios, que dererão em  
tregar " lindo o praso do  
contracto o estabelecimen-  
to, conforme receberam,  
isto é, com os moveis, uten-  
cilio, mecanismos e ac-  
cessorios. O direito e a  
obrigação de locador e lo-  
catarios, estão perfeita-  
mente expressos no con-  
tracto; não se trata aqui,  
de méras fauldades ou  
expectativas de direitos,  
mas sim de direitos  
adquiridos em instru-  
mento com todas as for-  
malidades legais e pelo  
qual os locadores se  
obrigam (independente  
de aviso, portanto, no  
praso estipulado a entre-  
gar, nas condicções que  
receberam, o estabeleci-  
mento e accessorios, ar-  
rendado. Além disso,



a lei não tem effecto retro-  
activo, salvo em se tratando  
de mēras expectativas  
ou simples faculdade,  
nunca porém em tra-  
tando de direitos expres-  
samente firmados e isto  
mesmo affirma o Dr.  
Reynaldo Porchat, em seu  
trabalho "A retroactivida-  
de das Leis Civis, a pagi-  
na 32: A lei nova é  
retroactiva quando en-  
contra simples faculda-  
des ou mēras expectati-  
vas, não é quando en-  
contra direitos adquiridos.  
Tendo o contracto, inde-  
pendente de ariso, como  
determina a lei que ré-  
ge a especie, dericam  
os locatarios e não o fi-  
zeram, desocupar o  
estabelecimento, com os  
accessorios, porquanto o



o prazo final, opera por si a resolução do acto, conforme commenta o autor do Código Civil, ao artigo 1.194, nos seguintes termos: "É principio geral adoptado pelo Código Civil, que o prazo final opera por si a resolução do acto a que está apposto. Não se desvia desta norma a locação. Por tempo determinado, com effeito, entende-se o que se acha fixado, de modo preciso, entre partes. (Cod. Civil, vol 4 pag. 368 - Clavis Berilacqua) continuando o mesmo commentador a pagina 819: "Se ha prazo determinado é desnecessario o aviso porque o locador deve preseruir-se com tempo restituir a coisa no prazo estipula-



estipulado, e mais adian-  
te L. "A locação é uma  
de pleno direito, findo o  
prazo e o locador pode  
exigir a entrega imme-  
diata da coisa, incor-  
rendo o locatário em  
multa, na responsabili-  
dade prescripta no ar-  
tigo 1.196." Assim, regi-  
da a espécie pela legis-  
lação anterior, indepen-  
dente de aviso, respecto-  
samente requer o sup-  
plicante a T. Ex.ª, re-  
fazer notificados Lami-  
cotti & Comp.ª, ou seus  
representantes legais,  
para, na forma do dis-  
posto no parágrafo  
único do artigo 1.197,  
do Código Civil da Repu-  
blica, desocuparem o  
estabelecimento nas  
condições estabelecidas



estabelecidas no contracto  
 junto, sob n.º 1, e que fin-  
 dou a 31 de Agosto p. pas-  
 sado, ou allegarem a  
 defesa que tiverem, tu-  
 do na forma da lei e  
 proseguindo-se esta  
 na forma da lei, in-  
 correndo os locatarios,  
 em mira, na responsa-  
 bilidade prescripta no  
 artigo 1.196 do referido  
 Código Civil. Com tres do-  
 cumentos e um subestabe-  
 lecimento de procuração.  
 Abaixo estaram coladas  
 duas estampilhas federaes  
 no valor total de seis cen-  
 tos, digo, total de mil e  
 duzentos reis, assim in-  
 utilizadas. Curitiba, 11 de  
 Setembro de 1922. pp.  
 Candido Natividade da Silva  
 Despacho.  
 A. p. m. C. 9-IX-922



C. Carralho.

Procuração (fls 17)  
Traslado minucioso. Livro  
182 - fls 144. República  
dos Estados Unidos do  
Brasil. Estado do Paraná.  
Cidade de Curitiba. Se-  
gundo Fabelleonato - Pro-  
prietario Sabrill Kebri-  
ro. Procuração bastante  
que fazem Laurioetti &  
Comp<sup>a</sup>, como abaixo  
se declara: Sabiam  
quanto este instrumen-  
to de procuração bastan-  
te virem, que sendo no  
anno do Nascimento de  
Christo de mil novecen-  
tos e vinte e dois, aos  
onze dias do mez de Se-  
tembre do dito anno,  
nesta cidade de Curitiba,  
Capital do Estado do  
Paraná, em meu car-  
torio compareceram os





outorgantes Lanicotti & Conny  
 commerciautes, desta pra-  
 ca, neste acto represento-  
 dos pelos socios Francisco  
 Lanicotti e Domingos Fog-  
 giatto, aqui residentes e  
 reconhecidos pelos proprios  
 de mim e das teste-  
 murhas abaixo assig-  
 nadas, perante as quaes  
 por elles me foi dito que,  
 por este publico instru-  
 mento e na melhor  
 forma de direito, nomei-  
 am e constituem seus  
 bastantes procuradores ao  
 Dr. Gastao Farin e Leoncio  
 Farago, brasileiros, avo-  
 gados, aqui residentes, com  
 poderes especiais e illi-  
 mitados para, conjuncta  
 ou isoladamente, defen-  
 derem os seus direitos  
 no caso da prorogaçao  
 do contracto de arrenda-



arrendamento do "América  
Cine", segundo em  
todos os seus termos qual-  
quer acção ou procedimen-  
to judicial contra elles  
iniciado em qualquer  
juízo, requerendo e alle-  
gando tudo quanto for  
conveniente e a bem de  
seus interesses, bem co-  
mo para propor perante  
o juízo competente a ac-  
ção ou acções que fo-  
rem necessarias contra  
Daria Gaertner, no sentido  
de fazer valer os direitos  
dos outorgantes decorren-  
tes do contracto de arren-  
damento acima referido,  
com o mesmo Gaertner,  
celebrado; podendo para  
taes fins requerer o que  
convier, fazer depositos,  
assignar quaesquer ter-  
mos interpor os recursos



recursos legais em qual-  
 quer instancia ou Tribunal  
 e seguir-os, acompanhando  
 as accões até final  
 sentença e sua execução;  
 dar e receber quitacões e  
 praticar os demais actos  
 necessarios para o que  
 lhes dão amplos poderes  
 para o foro em geral e  
 ratificam plenamente  
 os que adiante são in-  
 gressos, inclusive os de  
 subtabelamento; todos  
 os seus poderes em Direito  
 permittidos, para que em  
 seus nomes, como se pre-  
 sentes fossem, possam  
 em juizo e fora d'elle  
 requerer, allegar, defender  
 todos os seus direitos e jus-  
 tica em quaesquer cau-  
 sas ou demandas civis e  
 crimies, movidas ou por  
 promover em que forem



autores ou réos, em um  
ou outro fóro, fazerem  
citar, offererem accões, li-  
bellos, excepções, embar-  
gos, suspeições e outros  
quaesquer artigos; contra-  
riar, produzir, inquirir,  
e reপর্যুক্তা testimoniu-  
rhas; dar de suspeito  
a quem lh'o fór; jurar  
decisoria e supletoriamen-  
te na aluna delle e fa-  
zer taes juramentos a  
quem convier; dar e  
receber quitacão; tran-  
sigrir em juizo ou fóra  
delle; assistir aos ter-  
mos de inventarios e  
partilhas com as ci-  
tações para elles; assig-  
nar auto, requerimen-  
tos, protestos, contra-pro-  
testos, e termos ainda  
os de confissão, lousacão,  
denistancia; appellar, ag-



28

aggravar ou embargar  
qualquer sentença ou  
despacho, seguir estes re-  
cursos até maior alçada;  
fazer extrahir sentenças,  
requerer a execução del-  
las, sequestro, assistir  
aos actos de conciliação  
para os quaes concedem  
poderes especiais illi-  
mitados; pedir precató-  
rias, tomar posse, vir  
com embargos de ter-  
ceiro senhor e possui-  
dor, juntar documen-  
tos e tornal-os a rec-  
ber, variar de accões  
e intentar outras de no-  
vo, podendo substabelecer  
esta em um ou mais  
procuradores e os subs-  
tabelecidos em outros,  
ficando-lhes os mesmos  
poderes em seu vigor, e  
revogal-os querendo, segun-



seguindo suas cartas de  
ordens e avisos particu-  
lares, que sendo preziosos,  
serão considerados como  
parte d'esta; e tudo quan-  
to for feito pelos ditos  
procuradores ou substa-  
belecidos, prometterem ha-  
ver por valioso e firme  
e para suas pessoas re-  
servam toda nova ci-  
tacao. E de como as-  
sim disseram do que  
doy fe, fiz este instru-  
mento que lhes li, ac-  
ceitaram e assignaram  
com as testemunhas  
abaixo, perante mim  
Arthur Luis de Vasconcellos  
Lopes, Escrevente jura-  
mentado, que o escrevi. E  
eu Gabriel Ribeiro, Tabel-  
lão o subscrevi. (Assig-  
nados) Francisco Landolfi.  
Domingos Foggatto. Joa.



Joaquim M. da Gama  
Silva. Mano Bittencourt.

(sellada com uma estam-  
pilha federal de dois mil  
reis, devidamente inutili-  
zada). Esta conforme ao  
original, de que fielmen-  
te fiz extrahir o presen-  
te traslado e ao qual  
me reporto e dou fé. E  
Eu Gabriel Ribeiro, tabel-  
lão o subscrevi. Confeu  
e asseguro em publico e  
paso: Em testemunho (es-  
tava o signal publico) de ver-  
dade. Gabriel Ribeiro.

Curitiba, 11 de Setembro de  
1922. G. Ribeiro.

Petição (Fs 211).

Ex<sup>mo</sup> V<sup>ro</sup> Doutor juiz Fe-  
deral da Seccão do Paraná.  
Diz Paulo Gaertner, indus-  
trial residente e domici-  
liado na Capital Federal,



Federal por seu procura-  
dor infra assignado, que  
tendo em 30 de Agosto  
de 1919, por contracto de  
locação, dado em sub-  
arrendamento a Laurist.  
te & Cony, firma com-  
posta de Francisco La-  
mcoth e Domingis Fog-  
giatto, ambos residen-  
tes nesta cidade, o pre-  
dio onde funciona o  
Cine America. situado  
à rua Dr. Mercij esqui-  
na de rua Negre, d'esta  
capital, contracto esse  
que terminou em 31 de  
Agosto proximo passa-  
do, pela expiração do  
respectivo prazo, e, como  
os sub-arrendatarios até  
a presente data não te-  
nham desoccupado o  
respectivo prédio, a des-  
peito dos esforços para





para esse fim emprega-  
dos pelo requerente, quer,  
em virtude de ariso que  
lhes foi feito em carta  
de 24 de Agosto deste an-  
no, quer, em virtude da  
notificação feita em 11  
de Setembro também  
deste anno, vem o re-  
querente, pela presente  
propor contra os sub-ar-  
rendatarios, a competente  
acção de despejo, nos ter-  
mos do nº 4 do artigo -  
1.192 do Código Civil de  
Republica, por isso que  
os referidos, digo, require-  
dos, consoante disposições  
citadas e os termos do  
contracto supra men-  
cionado, estão obrigados  
a restituir o predio fuido  
o prazo e no estado em  
que receberam. Os requere-  
dos não possuem, em con-



consequencia do referido  
contracto firmado em 31  
de Agosto findo, allegar  
que, pelo facto de estar  
em vigor a chamada  
"Lei do Inquilinato", a  
especie deve ser regida  
por esta, porque não  
só é verdade que a pre-  
sente locação está toda  
regulada pelas disposições  
do Código Civil, constituin-  
do essa circumstancia na  
existencia de um acto  
juridico perfeito e acaba-  
do, realisado entre as par-  
tes e por isso mesmo  
não attingido em caso  
algun pela lei nova,  
artigo 3, paragrapho 2  
da Introduccão do Cod.  
Civil, como porque,  
consoante os proprios  
termos do artigo 1º da  
citada Lei do Inquil-



Ynguilinato, esta  
poderia ser invocada se  
não houvesse como ha,  
estipulação escripta, con-  
tractual, entre as par-  
tes, regulando os direi-  
tos e obrigações das mes-  
mas partes, demais, é  
fóra de duvida que o  
requerente não consen-  
tiu expressa ou tacita-  
mente na prorrogação  
automatica a que se  
refere o § 1º do artº 1º e  
o § 5º do artº 4, da Lei  
do Ynguilinato, porquan-  
to taes disposições não  
se applicam a especie  
e já porque o requere-  
nte, por actos conse-  
cutivos, pela imprensa,  
por carta, e por notifi-  
cação judicial, manis-  
feitou o proposito inel-  
ludivel de reharer o



predio, findo o prazo do  
contracto. Assim o não  
podendo os requeridos  
reter o predio sob fun-  
damento de que nelle  
fizeram benfeitorias,  
já porque de facto não  
fizeram, ou si as fi-  
zeram, não tinham  
para isso expresso con-  
sentimento do requere-  
nte pelo que não de-  
vem ser recebidos os  
embargos sob esse fun-  
damento e sendo ain-  
da que, si os requeri-  
dos pedirem vista pa-  
ra embargos, só lhes de-  
verá, si for caso de vista,  
ser concedida, sem  
suspensão da execução,  
salvo si provarem in-  
continenti benfeitorias  
feitas com expresso con-  
sentimento do requerente.



requerente (Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, - Consolidação Ribas) ou no demais casos expressos, requer que, despachada e junta esta aos autos da notificação, se especia contra os requeridos ou nas pessoas dos socios componentes da firma Lanicotti & Comp<sup>ª</sup>, Francisco Lanicotti e Domingos Foggiatto, o competente mandado de citação para despejarem, dentro de vinte e quatro horas, o prédio em questão e fazerem a entrega das respectivas chaves aos officiaes da deligencia e caso não o façam voluntariamente, findo aquelle prazo, que os mesmos officiaes, de ac-



acordo com a lei procedam ao mesmo desejo, desocupando o prédio e tomando conta das chaves. Pede-se finalmente a citação dos mesmos requeridos para todos os termos desta acção e bem assim que lhes seja comminada a pena de pagar em o aluguel de trezentos mil reis diarios, desde o tempo em que estão occupando indevidamente o prédio, até a data em que for este effectivamente desoccupado e entregue ao requerente, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil da Republica. Com dois documentos (uma carta e o pagamento do imposto) Nestes termos (Abaixo estavam collados duas estavam



estampilhas federaes no  
valor total de mil e du-  
zentos reis, assimi inutilisa-  
das. Curitiba, 14 de Outu-  
bro de 1922. Candido Ta-  
teridade da Silva.



Despacho  
A. conclusos. C 14-X-922  
C. Carvalho.

Recibo (fls 165)  
R\$ 3.100\$000 - Recebi  
dos Sr<sup>es</sup> Lancicotti & Comp<sup>as</sup>  
a importancia acima  
de trez contos e cem mil  
reis (3:100\$000) provenien-  
te da remodelaçao que  
fiz no assoalho e cons-  
truçao das paredes late-  
raes do predio em que  
funciona o "Americai  
Cine", trabalhos todos estes  
executados por effecto de  
autorisacao expressa me-  
dada pelo Sr<sup>o</sup> Dario



Dario Gaertner, arrendatário daquelle cinema.  
Na importância acima está incluído o preço do material e a mão de obra, sendo que por este motivo dou aos Srs. Laucicotti & Comp<sup>ª</sup> plena e geral quitação (Sobre o sello) Curitiba 30 de Maio de 1922. - 30-5-922 - Francisco Sansaron - Reconhecimento. Reconheço a firma de Francisco Sansaron a face deste, por semelhança. Curitiba 7 de Novembro de 1922. Em testemunho (estava o signal publico) de Verdade Manoel José Gonçalves. Sobre um sello de dois mil reis, um carimbo com os dizeres seguintes. M. J. Gonçalves 1º Tabelião





# Despacho Aggravado (fls 1800)

Recebo os embargos de fls 172 a 174 para que corram em auto apartado; porquanto, tendo sido requerida vista, com a allegação de existirem benfiteiras, com o expresso consentimento do seuhorio, vê-se que nenhuma prova in-continenti, foi adduzida a este respeito, pelos embargantes, não sendo licito admittir como tal o doc. de fls 165, onde alguem que o subscreeve declara que effectuou diversas obras no predio, por autorisação do mesmo seuhorio, sem no entretanto, exhibir a referida autorisação. A ultima parte do artigo 439 do



do Dec. nº 3084, não deixa  
dúvidas, sobre a necessi-  
dade da prova imme-  
diata das beneficências,  
e de terem sido autori-  
sadas pelo sechório, me-  
diante prova que este  
tenha fornecido a res-  
peito. Assique-se a par-  
te contraria o prazo  
de 5 dias, para contes-  
tar os embargos. Inti-  
me-se. C. 23 - x - 923  
C. Carralho.

## Certidão fls 181.

Certifico que do despa-  
cho que recebeu os em-  
bargos para que corra  
em auto apartado, in-  
timei o Sr. Candido  
Natividade, procurador  
de Dario Gaertner e o Sr.  
Leoncio Farago, procura-



procurador de Laucotti  
16<sup>ta</sup>. ficaram scientes e  
dão fé. Em, 24 de Ou-  
tubro 1923. O Escrivão  
Paul Vlaisant.

Petição  
fls 182.

Exmo Sr D<sup>o</sup> Juiz Fede-  
ral do Seccão deste Estado  
Dizein Laucotti & Comp<sup>ta</sup>  
por seus procuradores e  
advogados abaixo assig-  
nados, que, no processo  
de notificação para des-  
pejo do predio em que  
funciona o "America  
Cine", requerido por Da-  
rio Gaertner, nas re con-  
formando com o despa-  
cho de Vossa Excellencia  
o qual mandam que  
os respectivos embargos  
apresentados corram  
em separado, querem,



querem, com fundamen-  
to no art. 714, letra 1 nu-  
mero 2 da Consolidação  
das Leis Federaes, delle  
aggravar para o Egre-  
gor Supremo Tribunal  
Federal, a vista do al-  
lusido despacho per of-  
fensivos ao art. 1.199 do  
Código Civil da Republi-  
ca. Assim, pedem e  
requerem a T. Esc. a.  
para que, de accorda  
com a lei, seja servido  
mandar tomar por  
termo o recurso, sendo  
da interposição deste  
intimada a parte con-  
traria, Dario Gaertner,  
na pessoa do seu pro-  
curador e proseguindo  
o processo nos seus  
ulteriores termos. P. P.  
deferimento. Abaixo  
estava colada uma es.



estampilha federal de  
um mil reis, assim  
inutilizada. Curitiba 24  
de Outubro de 1923. Leon-  
cio Farago. Gastão Faria.

### Despacho.

Em  
termo em termos. C. 24-  
x-923. C. Cavallo.

### Termo de agravo.

Em  
No 29 dias do mes de  
Outubro de 1923, nesta  
Cidade de Curitiba, em  
meu cartorio, compa-  
receram os Doutores Leon-  
cio Farago e Gastão Faria,  
reconhecidos de minha  
Escritura, e por elles me  
foi dito que não se  
conformando, como pro-  
curadores de Lauricotti  
& Cia, na notificação di-



dão, não se conforman-  
do, como procuradores  
de Lamicotti & Comp<sup>z</sup>, com  
a decisão do M. M. Juiz  
a qual mandou pro-  
cessar em auto separa-  
dos os embargos op-  
ostos a notificação  
de despejo do prédio  
em que funciona o  
"Americo Guil.", notifi-  
cação aquella requie-  
rida por Dario Gaertner  
representado por seu  
advogado Dr Candido  
Natividade da Silva a  
quem os agravautes  
attribuem a qualida-  
de de procurador ille-  
gitimo do requerente,  
queriam na conformi-  
dade do despacho retro  
exarado no requeri-  
mento atroz, que fica  
fazendo parte intepan-



integrante deste, agrava-  
 rar, com fundamento  
 no art. 714 letra L no 2  
 de Consolidação das Leis  
 Federais, para o Egregio  
 Tribunal Federal, por ser  
 a alludida decisão offen-  
 siva ao art. 1.199 do Co-  
 digo Civil da Republica.  
 Para Instruir o presen-  
 te processo, digo, que este  
 recurso pediam fossem  
 extrahidos as certidões  
 do articuladão de embau-  
 gos, da petição inicial,  
 da petição de fls 21, do  
 documento de fls 165. E  
 de como assumi disse  
 e me pediu larrei  
 este termo que lido  
 e achado conforme assig-  
 na. Em Paul Klausant  
 escreveu, que o subscris-  
 Leonar Paray - Gastar  
 Faro. Em tempo: Pi-



Pedia mais os ditos  
 advogados, para instrui-  
 rem o recurso fossem  
 fornecidas e transcrip-  
 tas no mesmo instru-  
 mento a procuração  
 de fls 17 e o despacho  
 do M. M. e que se acha  
 a fls 180. E de como as-  
 sim disse e me pediu  
 lavrei este termo, que  
 lido e achado conforme  
 asuquani. Eu Paul  
 Plasant, Escrivão, que  
 o subcrevi. Leoncio Va-  
 rago - Gastar Farica.

Certidão  
 fls 183.



Certifico que por todo o  
 conteúdo de petições de  
 agravo e respectivo ter-  
 mo intimei o Sr. Candi-  
 do Vatovase de Silveira  
 procurador de D. Luis Gar-





Dario Gaertner; ficou  
serenito e dou fe. Em  
30 de Outubro de 1923.

O Escrivão  
Raul Plaisant.

Nada mais se continha  
em ditos e menciona-  
dos autos, cujas peças  
me foram apontadas  
e que aqui bem e fiel  
mente fiz extrahir, e  
dos quaes me reporto e  
dou fe. J. Raul Plaisant,  
Escrivão, Queo Jubeanu, Conf. e  
designo



8

Justas



Das 7 de Novembro 1923,  
juiza a caixa mimeta  
em frente. Ecu tam  
sive manachas. Ecu  
crecente, o eseri J.  
Por Manachas.



CONTRA MINUTA DE AGGRAVO

EGGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL

O agravo óra interposto por Zaniccótti e Cia, do jurídico despacho do M. Juiz, recebendo, para que corresse em separado, os embargos ao mandado de despejo requerido pelo A., visto que, não foi pelos R.R., oferecida a prova incontente da existencia de bemfeitorias, como o exige a lei, isto pelo nenhum valôr do documento de fls 165 dos autos respectivos, - é um recurso meramente protelatório despido como está de todo o fundamento legal, sinão vejamos:

PRELIMINARMENTE



O recurso é despido de formalidade legal.

-Começaram os R.R., requerendo, em audiencia de 27 do mês p. findo, que não fosse expedido mandado de despejo, ao mesmo tempo que offereceram uma excepção de illegitimidade de procurador e agravaram do despacho mandando processar em separado o embargo, tendo na petição e no termo de agravo, fundamentado o recurso no disposto no art. 715, letra L nº 2, do Cap. IV, Tit. VIII, parte III, do Decreto nº 3.084 de 5 de Novembro de 1898, como offensivo, affirmam os R.R., ao disposto no artigo 1.199 do Código Civil da Republica.

O dispositivo legal em que se fundaram os R.R., isto é, o artigo 715, letra L nº 2 do Decreto 3.084, acima citado, não se applica ao caso vertente, isto é, a embargos oppostos na acção de despejo, attendendo-se mesmo á natureza summaria da acção. Silva Carotá, em seu "Vademecum Forense", livro tão facil de ser manuseado, diz, á pag. 455 e 455 v, referindo-se ao recurso de agravo que: - "Não de-

"ve ser provido o agravo do despacho, que em acção  
"de despejo MANDA CORRER EM AUTO APARTADO OS EMBAR-  
"GOS OPPÓSTOS, attendendo-se a natureza summaria da  
"acção.

E, Octavio Kelly, em sua obra "Manual de Jurisprudencia Federal" diz:-

"A DISPOSIÇÃO do artigo 715, Letra L n° 2, Cap. IV, Ti-  
tulo VIII, parte III, do Decreto n° 3.084, de 5 de No-  
vembro de 1898, NÃO É APPLICAVEL A EMBARGOS OPÓS-  
TOS NA ACÇÃO DE DESPEJO -(Acc.n° 1.642 de 9 de Ju-  
lho de 1913)

Ainda mais, Affonso Dyonisio Gama, em seu tratado "Predios", a  
pagina 135, nota 246, diz:- "...Do despacho que manda correr em auto  
"apartado os embargos do réo, em uma accção de despe-  
"jo, NÃO CABE AGGRAVO (Acc. da Camara Civil da Corte  
"de App. do Districto Federal de 3 de Novembro de  
" 1898).

Pelo exposto, verifica-se plenamente que não podia inter o R.  
R., se fundamentado no disposto no artigo 715 ja citado, para recor-  
rerem do juridico despacho do M. Julgador, recurso de nenhum valor,  
portanto.

#### QUANTO AO MÉRITO

Envolvendo o recurso interposto, a ilegalidade (!) de pro-  
curador, queream os R.R., fazer crer que o instrumento transcripto na  
certidão junta-procuração de fols 4-, não dá ao supplicante, poderes  
bastantes para vir a juizo, -esquecendo-se entretanto que o referido  
instrumento com o qual já transitaram os autos principaes, por esse  
Egregio Tribunal, alem de especificar o acto juridico, a ser prati-  
cado, ainda tras a RATIFICAÇÃO de todos os poders impressos e foi  
substabelecido pelo instrumento de folhas 174, na certidão junta-  
substabelecimento de procuração de fols 174-com todas as formali-  
dades legais.

Não nos estenderemos neste ponto, que não podia ser allegado  
pelos R.R., no estricto recurso de agravo e que o foi entretanto, pa-  
ra poupar a preciosa attenção desse Egregio Tribunal.

Analysando o recurso interposto, verifica-se facilmente que  
nenhum agravo fez aos R.R., o illustrado Julgador.





Ora, Eggregio Tribunal, em se tratando de uma notificação para despejo e tendo os R.R., pedido vista com a allegação da existencia de bemfeitorias com o expresse consentimento do senhorio e não tendo os mesmos R.R., offerecido documento algum que provasse o allegado a não ser um recibo da importancia de Rs. 3:100\$000, firmado por Francisco Sanzaron, por trabalhos executados no predio em questão ".TRABALHOS EXECUTADOS POR EFFEITO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA ME DADA PELO SNR. DARIO GAERTNER" (documento transcripto na certidão junta-documento de folhas 165-outro não poderia ser o despacho do M. Julgador, no embargo offerecido, sinão o de que os mesmos embargos corresse em auto apartado.

Alem do documento acima, nenhum outro apparece, comprobatório do consentimento expresse de Dario Gaertner; onde pois a prova immediata da existencia de bemfeitorias, nos termos do artigo 439 da Cons. das Leis da Just. Federal, parte civil ?

O artigo 439 cit. diz: - "Pedindo o réo vista para embargos á notificação, no caso de estar findo o tempo do contracto, ser-lhe-há dada em auto apartado, salvo si o réo provar incontinentate que fez bemfeitorias, COM EXPRESSO CONSENTIMENTO DO SENHORIO"

Pelo exposto, portanto ha necessidade 1<sup>o</sup> da existencia de bemfeitorias no predio e 2<sup>o</sup> que essas sejam feitas com expresse consentimento do senhorio. Nada disso houve, sómente apparece um documento (o recibo de 3:100\$000), documento sem nenhum valor probante. Affonso Dyonisio Gama, em seu livro "Prédies", referindo-se a bemfeitorias, diz: - "A prova in-continenti das bemfeitorias feitas no predio pelo inquilino sera feita juntando á petição, em que pedir vista dos autos para embargos, os documentos comprobatórios da factura das mesmas bemfeitorias e se estas forem uteis, juntara ainda DOCUMENTO POR ESCRITO, EMANADO DO SENHORIO, CONSENTINDO EM QUE ELLAS FOSSEM FEITAS (pagina 127, nota 69 ).

Em face do exposto, nada mais nos resta a dizer, tal o absurdo do recurso, restando-nos tão sómente affirmar que o despacho aggra-



vado não foi offensivo do artigo 1.199 do Cod.Civil da Republica,  
 que trata da retenção de coisa,nada dizendo respeito ao caso ver-  
 tante,parecendo-nos que os R.R.,trouxeram em seu auxilio aquelle  
 dispositivo,tão sómente para satisfazer o requisito exigido pelo  
 artigo 153.do Reg.Interno desse Eggregio Tribunal.....!

Pelo exposto e pelo muito que supprirá as luzes dos  
 eminentes Julgadores,espéra o A.,que esse Eggregio Tribunal dei-  
 xe de tomar conhecimento do recurso interposto,por não ser caso  
 delle ou,conhecendo do mérito,em face do juridico e respeitavel  
 despacho do M.Julgador,não dê provimento ao agravo interposto.



JUSTIÇA

*Com uma cartola.*



*Cartola de Novembro de 1923*  
*J. J. B. de Moraes*

sentimento do senhorio. Nada disso houve, admette-se que  
 documento (o recibo de R:100\$000), documento sem nenhum valor proban-  
 te. Affonso Fontes Gama, em seu livro "Tribúas", referindo-se a  
 bens, diz: "A prova in-contingente das benfeitorias feitas  
 no prédio pelo inquilino esta feita juntando a relação, em que se  
 dá vista dos autos para embargos, os documentos comprovativos da  
 factura das mesmas benfeitorias e as listas formadas, juntas sin-  
 da DOCUMENTO POR ESCRITO, MANANHO DO SENHORIO, CONSTATANDO EM QUE  
 ELAS FORMAM BEM (pagina 127, nota 2).  
 Em face do exposto, nada mais nos resta a dizer, tal o estado  
 do recurso, restando-nos tão admette-se eliminar que o despacho agrava-



Paulo Cláudio  
Escritor do Juiz  
Federal na Seccão  
do Paraná -



Certifico que recendo, em meu  
Cartorio, os autos sob nº 2975,  
de Notificação, em que Dario  
Gardner é requerente e Jani-  
cetti Abia requeridos, nelle  
a fs. 4, 5, 165, 169, 171 e 174, en-  
contrei as peças que me fo-  
ram pedidas por certidão,  
as quaes são dos teores se-  
quentes:

Procuração - fs 4

"República dos Estados Unidos  
do Brasil. Rio de Janeiro -  
12 Tabelião Dr. Lipo Moreira -  
134 - Rua do Rosario 134 - Interino  
Guimarães. Livro 82 ff. 164 - 1º  
Traslado da Procuração Bastan-  
te que faz Dario Gardner.  
Saiba quem quantos este publico  
instrumento de procuração



bastante verem, que no anno  
do Nascimento de Nosso Senhor  
Jesus Christo, de mil novecen-  
tos e oitenta e dois, aos dois  
dias do mez de Agosto, nesta  
Cidade do Rio de Janeiro, Ca-  
pital da Republica dos Es-  
tados Unidos do Brasil, pe-  
rante mim Tabelião campu-  
neco e como outorgante Dario  
Gaertner, casado, proprietario,  
residente nesta Cidade, reco-  
nhecido como o proprio pelas  
duas testemunhas abaixo as-  
signadas, de cuja identidade  
e capacidade juridica sou fe,  
e perante ellas disse me que  
por este publico instrumento  
nomeava e constituia seu  
bastante procurador a João  
Gaertner, Brasileiro, casado,  
residente em Curitiba, Esta-  
do do Paraná, para arrendar  
a "America Bruna" de pro-  
priedade d'elle outorgante, as





assignar a necessária escritura,  
e lavar protesto, no caso de  
não receber o mesmo cinna  
em perfeito estado, dos actuaes  
arrendatarios, podendo usar  
dos impresos que ratifica  
para o fôro em geral, consti-  
tuir advogados e substabele-  
cer: Concedi todos os poderes  
em direito permittedos para que,  
em nome delle, actozante, como  
se presente fosse, passa em ju-  
izo em face delle, requerer,  
allegar, defender tudo o seu  
direito e justica em quaesquer  
causas ou demandas civis  
ou crimes, mandadas ou por  
mover em que elle outorgante  
for autor ou reô, em um ou  
outro fôro, fazendo citar,  
apreciar ações, libellos ex-  
cepções, embargos suspeições  
e outros quaesquer antigos;  
ambiar, produzir, in-  
quirir, e contestar testunhas



dar de suspeito a quem elle  
for; compromissar se ou jurar  
decessaria e suppletoria mente  
por elle autorgante; fazer  
prestar taes compromisso  
e dar taes juramentos a quem  
causar; assistir aos termos  
de inventarios e partilhas,  
cum as citações para as  
elles; assignar autos, requi-  
sitos, protestos, contra-  
protestos e termos, ainda  
as de confissão, negação, lou-  
vação e desistência; appellar,  
aggravar ou embargar qual-  
quer sentença ou despacho,  
e seguir esses recursos ate  
maior alçada; fazer extrair  
sentenças, requerer a execução  
dellas, e sequestros; assistir  
a quaesquer actos judiciaes,  
para os quaes elle carece de  
poderes illimitados; pedir  
precatórias; tomar posse,  
cum cum embargos de ter-



terceiro senhor e possuidor;  
 juntar documentos e tornas-  
 as a receber; varias de a-  
 ções e tentativas outras de  
 novo, podendo subestabelecer  
 em um ou mais proce-  
 radores e os subestabeleci-  
 dos em outros, ficando lhe  
 os mesmos poderes em  
 vigor, e recoga as querendo,  
 seguindo as suas causas  
 de ordens e causas particula-  
 res que, sendo preciso, serão  
 considerado como parte desta.  
 E tudo quanto assim  
 fizer o seu procurador,  
 ou subestabelecidos, pro-  
 mette haver por valioso  
 e firme, reservando para a  
 sua pessoa, toda a nova  
 citação. Assum o disse, do  
 que deu fi, e me pediu este  
 instrumento que lhe di e  
 as testemunhas, e achando-  
 o conforme, aceitei e



assigna. com os testemunhos  
Antonio Arumpad e Alha-  
yde Rucuo, Eu Aman  
do Morcia, aquante a  
escrevi. Eu Lino Morcia  
Falleira a subscreevo. Da-  
rio Gaertner, Antonio Ar-  
umpad, Alhayde Rucuo.  
(Callada e devidamente im-  
bilizada uma estampicha  
fiscal de 1400 - Transla-  
dada hoje. Eu Lino Morcia  
Falleira, subscreevo e assi-  
gno em publico e rasso.  
Em test<sup>o</sup> (esta o signat) de  
Verdade, Lino Marcian.  
(Esta devidamente seclada.

Substabelecimento de Procu-  
ração, de fls 5. —

Substabelecimento de pro-  
curação — Substabele-  
co na pessoa do Sr.  
Candido Natividade da



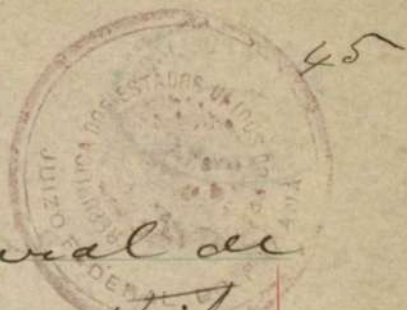
da Silva, brasileiro, solteiro  
 advogado, residente nesta  
 Cidade, maior, os poderes  
 que me foram conferi-  
 dos por Dario Gaetner,  
 em instrumento passado  
 no 2º Tabelião D.º Leiri  
 Marcia, mderino Guima-  
 rais, da Capital Federal,  
 no livro nº-82 fls. 164, com  
 todas poderes, reservando  
 para mim iguaes poderes  
 (salvo o devido selo: Cori-  
 tiva 1º de Setembro de 1922.  
 João Gaetner. Reconhe-  
 co a firma supra de  
 João Gaetner. Curitiba  
 2 Setembro 1922. Em testº  
 (esta o signal) da verº. Ma-  
 nuel José Gaucalves -  
 1º Tabelião - (Esta  
 o carimbo deste Tabel-  
 lião, inutilizando  
 uma estampa da  
 estadual de dois mil



mit reis -

Documento nº 165.

Recebi dos Sr. Lanicotti  
Bl<sup>eu</sup> a importância  
acima de tres contos e  
cem mil reis (3.100.000)  
proveniente da remodela-  
ção que fiz no asso-  
lho e coberturas das  
paredes lateraes do predio  
em que funcionava o "Ime-  
rica Cine" trabalhos todos  
estes executados por effei-  
to de autorisação expressa  
me dada pelo Sr.  
Dario Gaertner, arrenda-  
tario daquelle cinema  
Na importância acima  
esta incluido a preço  
de madeira e a mão  
de obra, sendo que por  
este motivo dou aos  
Sr. Lanicotti Bl<sup>eu</sup> plena  
e geral quitação (sobre



Salari um sello federal de  
trezentos reis. / Certificada  
30 de Maio de 1922. Fran-  
cisco Barsaron. Reco-  
nheço a firma de Fran-  
cisco Barsaron a face deste  
por semelhança. Certifi-  
cada 7 de Novembro de 1922.  
Em testº (está o signal) da  
reord. Manoel José Gon-  
calves - (Está devida-  
mente sellado) -

Traslado de audiência, fls 169

Traslado da audiência de  
20 de Outubro de 1923 -

- Deo audiência civil, base,  
no lugar do costume, à  
hora 13, o Dr. João Baptis-  
ta da Costa Carvacho  
Getho, Juiz Federal; abor-  
ta a mesma com as  
formalidades da Lei, no  
Boque de Campanha, pe-



pelle porteiros dos audits  
nos, nella compareceu  
o Dr Candido Frattivi  
dade da Selva, por par  
te de seu constituinte Da  
nis Gaertner, na accão  
de despejo que move por  
este fidei contra Lami  
cotti Stein e cumprido  
o despacho do M Juiz, que  
mandau fosse assignado  
aos réos o prazo de 24 horas  
para despezarem o predio  
Cim America, situado á  
rua Dr Murvey, esquina  
da rua America, digo  
rua Alegre, desta Cida  
de nos termos do man  
dade de fs. 26 das respe  
ctivos autos, vinha,  
sole pregad, assignar o  
dito prazo para desocu  
parum e predio alludi  
do, na forma da lei  
e do mandado ja refe





referido. Apreszados não  
 compareceram, sendo defe-  
 rido. Nada mais ha ven-  
 do la vou se este termo  
 que assigna o Juiz e o  
 portiro. Eu Francis-  
 co Maravilhas, Escre-  
 vente, e escrevi Eu Paul  
 Claisant, Escrevente subscree-  
 vi. C. Carneiro, Juiz  
 Baptista Bello. Caufo-  
 me o Protocollo; deu  
 fe. Descrevi Paul  
 Claisant.



Traslado de Audiencia, f. 171 -

Traslado de audiencia de  
 27 de Outubro de 1923 -

Deo audiencia civil  
 hoje, no lugar de costu-  
 me, as treze horas -  
 o Dr. Joao Baptista da  
 Costa Carneiro Filho,  
 Juiz Federal; aberta



a mesma com as formalidades da lei, ao nome de Campanha, pelo porteiro dos auditórios. Euad Baptista Bullo, nella compareceu a Dr. Candido Natiridade da Silva, por parte de seu constituinte Dario Gaertner, na accão de despejo que por este flito move contra Haricotti Bon e disse que tudo assignado ao réo o prazo de 24 horas para desocuparem o prédio do Nuncuca Cine, situado a rua Dr. Murray, esquina da rua Nery, d'essa Cidade, unika, sob o jurado, nessa audiência lancar os requisidos réos de prazo dezes assignado, e re-



47

requeria que pelos officiaes d'este Juizo fosse dado cumprimento ao mandado de f. De dos autos respectivos, uma vez que o despejo não tenha sido voluntariamente feito pelos réos. Oprezados, compareceu na pessoa de seu Advogado Dr. Leoncio Farago e por elle foi dito que sendo Caudado Natividade da Siloa procurador illegitimo de Dario Gaertner, como está expressamente procedido dos autos, e tendo o M. Juiz mandado processar em separado os embargos appostos á notificação para o despejo de seus constituintes, de cujo despacho com todo o respeito é acatamento se



aggravaram, por isso, os  
seus constituintes vêm  
requerer, como ora re-  
querem, não expedido  
mandado de despejo  
sem que primeiramente  
se seja apresentada a  
illegalidade de proce-  
dimento de Dario Gaertner  
e sem assim o agravado  
interposto. O que au-  
vide pelo juiz de fora  
em termos de requeri-  
mento do advogado  
Dr Caudido Vattivida  
de da Silva, ficando  
de pronunciar-se se  
há a illegitimidade do  
mesmo advogado como  
procurador de Dario  
Gaertner, quando tiver  
de julgar a notificação  
a que se refere o artº  
438 Parte 3ª da Consolida-  
ção Nada mais



mais havendo, e  
Nada mais foi reque-  
rido nem acusado; do  
que, para constar fiz  
este termo. Eu Paul  
Plaisant, Escrivão, que  
o escrevi. C. Carochio,  
João Baptista Bello -  
Campanile o Protocolo  
deu fi. Escreveu Paul  
Plaisant.

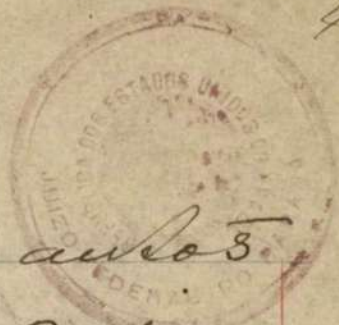
Substabelecimento de  
procuração, de fs. 174

Substabelecimento.

Pelo presente instrumento  
de substabelecimento, de  
meo próprio punho, e por  
mim assignado e datado,  
substabeleço na pessoa  
do Sr. Dr. Candido Nati-  
vidade da Silva, advo-  
gado, brasileiro, soltei-  
ro, residente nesta Ci-



Cidade, todos os po-  
deres que me fo-  
ram conferidos por  
Dario Gaertner, no  
instrumento de Procun-  
ração passado nas no-  
tas de 2 Tabelião Dr.  
Lino Moreira, mi-  
sterio Guingueres, da  
Capital Federal  
no Livro 82. folhas  
164, reservando para  
mim iguais pode-  
res e expressamente  
ratifico por este in-  
strumento, como rati-  
ficado tanto, todos  
os actos praticados  
pelo subestabelecido  
advogado Sr. Dr. Can-  
dido Natividade da  
Silva, em virtude  
do instrumento pas-  
sado a 10 de Setem-  
bre de 1922, existente as



as folhas 5 dos autos  
da acção de despejo  
mancida pela Justiça  
Federal neste Estado  
por Dario Gaertner  
contra Lauricotti & Cia,  
ratifico a cautela de  
4 de Setembro de 1922,  
até a presente data,  
tudo de acordo com  
o disposto no art. 1296  
e seu paragraho do Co-  
digo Civil da Republi-  
ca - sobre uma  
estampilha federal de  
dois mil reis =) Carri-  
tela 30 de outubro de 1923.  
João Gaertner. Re-  
cebeço a firma e le-  
tra de João Gaertner.  
Caritela 30 de outubro  
de 1923 - Em testemunho  
(esta o signal) da verda-  
de - Manoel José  
Gauçalves - desta

a carreira deste Tabelião,  
inutilizando uma es-  
tampilha estadual a dois  
mês mais -) Nada  
mais se continha nas  
pecas que me foram  
apontadas e aduina transcre-  
votas, de que, com fide-  
dade, extrahi esta conti-  
da, dos proprios origi-  
naes, aos quaes me  
reporto e dou fe. Em  
Francisco Maravilhas, Es-  
crevete, o escrevi - J.  
Paul Manoel, escriv. pub-  
lic. de fe e sing. —





Com

Olas 8 de Novembro 1923,  
faço estes autos conclusos  
ao Sr. Dr. Juiz Federal.  
Em Francisco Macaéhas,  
Esmeralda, o escrivão Paul  
M. ...



Off

Reconhecendo que o recurso de que trata  
estes autos, não cabe na espécie aggre-  
vada, por que, a letra h, do art. 715 do Dec.  
n.º 3084, diz respeito ao agravo, que só po-  
de ser permitido, na recursal (A. Direito  
vol. 61); e, attendendo que, segundo, o  
Juiz, suplicante ao agravo, pode a par-  
te interessada, se quiser, utilizar o de-  
certo intermunicional (Res. do Sup. Trib.  
Fed. vol. XVII, pag. 241);  
nego seguimento, ao presente, a pro-  
missões, do despacho, em processo de  
despejo, que ordina que os subscritos cor-  
ram em separado. Intime-se.  
Cidade de Curitiba, dez de No-  
vembro de mil novecentos e

multo, lio.

João Francisco de Castro - Carneiro Feit.

Data

Das 12 de Novembro  
de 1923, recebi estes au-  
tos. Eu Francisco  
Maravilhas, Escrivente,  
o escrevi, por Manoel  
Alves, Assessor.



Certifico que do despacho  
retido e suspenso, <sup>que me vem precedido ao assento</sup> ~~retido~~  
o advogado Dr. Carneiro  
Natividade de Siqueira;  
deu fé.

Caritiba 12 de Novembro 1923

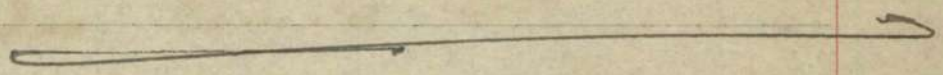
Alves

por Manoel

Certifico que do despacho  
ch' nestes de fs. 50 que  
negou seguimento no  
agruo, intimou o advo-  
gado Sr. Gatoa Farin;  
deu fe

Paritiba 17 Novembro 1923

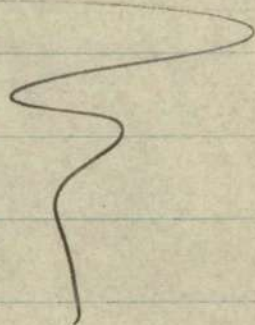
Escent  
Paul Mascas



Yuntada



Del 17 de Noviembre de  
1923, fué a petición  
en fuente. En  
Francisco Marañón,  
Escrevente, o escribano  
por María, sus  
Dn.



Illmo. Snr. Escrivão de Juize Federal.

Dizem Zanicetti & Cia, per seu procurador e advegado abaixo assignado, que tendo hoje sido intimados de despacho de Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal desta Secção e que negou seguimento ao agrave que interpuzeram do despacho do mesmo magistrado, mandando que, na notificação de despeje de "America Cine", os embargos e ppetos cerram em separado, vêm requerer a V. S. para que seja servido passar-lhes carta testemunhavel, copiando-se nella o despacho <sup>34</sup> aggravado, e termo de <sup>36</sup> agrave, e traslade <sup>254</sup> de precuração, a certidão do recibo <sup>33</sup> existente nos autos do mesmo agrave, a <sup>2</sup> minuta e a <sup>39</sup> contraminuta de agrave, bem como do <sup>35</sup> requerimento de interposição de alludido agrave e do <sup>37</sup> despacho que <sup>38</sup> negou seguimento ao agrave.



de 1923

Boi  
Zan



Certifico que, do conteúdo da  
petição retro, <sup>que pede carta testemunhavel</sup> interveio o  
advogado <sup>Dr</sup> Caudio da  
Silva; sou  
fe. Curitiba 17 de Maio 1923



Olesund  
por Mairat

---

Certifico que extrahio-se a  
carta testemunhavel requere-  
rida e entregou-se ao  
requerente; sou fe -  
Curitiba 17 de Maio de  
1923.



Olesund.  
por Mairat

---